

PROJETO DE LEI Nº 296/2025

DO VEREADOR MOISÉS “DO MENINAS BAR” – INSTITUI O PROGRAMA SAMUVET- SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA VETERINÁRIO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO TOTAL

VETO MANTIDO

Aut 019

Of 216

DATA: 02 de dezembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE

Em: 02/12/2025

Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 002

RECEBIDO

Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)

As 09:44 hs. Em 02/12/2025

VISTO

AO EXPEDIENTE

DISTRIBUÍDO

02/12/2025

Secretaria

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

"Casa Vereadora Graça Rezende"

Gabinete do Vereador Moisés do "Meninas Bar"

PROJETO DE LEI nº 296 /2025

Do Vereador Moisés do "Meninas Bar"

APROVADA

PLENÁRIO

Em: 03/12/2025

Presidente

DECRETOS

DISTRIBUÍDO

02/12/2025

Secretaria

Institui o Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário no Município de Cabedelo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa SAMUVET – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário, com a finalidade de oferecer pronto atendimento a cães e gatos abandonados em situação de risco, especialmente vítimas de atropelamento, envenenamento ou maus-tratos.

§ 1º Recomenda-se que os veículos utilizados no âmbito do Programa sejam equipados com maca, caixa de transporte, cilindro de oxigênio e demais equipamentos e suprimentos médico-veterinários necessários ao atendimento de emergência. Recomenda-se, ainda, que cada unidade de atendimento móvel seja composta, idealmente, por 1 (um) médico veterinário e 1 (um) motorista capacitado, visando à qualidade e agilidade no atendimento.

§ 2º O Programa SAMUVET deverá atender, prioritariamente, animais de rua, sendo desaconselhado o atendimento a cães e gatos com tutores identificados ou mantidos em abrigos legalmente estabelecidos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo/PB, 02 de dezembro de 2025.



GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO
VGM
Assinante
***478.624-**
Data: 02/12/2025 09:31:34 -03:00



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"
Gabinete do Vereador Moises do "Meninas Bar"

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa instituir o Programa Municipal de Divulgação de Animais Perdidos, com o intuito de facilitar o reencontro entre tutores e seus animais domésticos extraviados no município de Cabedelo. A perda de um animal de estimação representa não apenas um transtorno logístico, mas também um impacto emocional significativo para as famílias envolvidas.

A criação de uma plataforma online e o incentivo à identificação dos animais — por meio de microchips e coleiras — são medidas eficazes e de baixo custo que podem reduzir o tempo de busca e aumentar as chances de reencontro. Além disso, a articulação com ONGs, protetores independentes e a sociedade civil fortalece a rede de apoio e amplia o alcance das ações.

A divulgação por canais digitais, materiais impressos e eventos comunitários garante que a informação circule de forma ampla e acessível, respeitando as diferentes realidades sociais e tecnológicas da população cabedelense.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que promove o bem-estar animal, fortalece os vínculos afetivos entre humanos e seus pets, e contribui para uma cidade mais solidária e organizada.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta

Cabedelo/PB, 02 de dezembro de 2025.

JUSTIFICATIVA DIVERGE DO PROJETO !!



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

**[Projeto de Lei nº 296/2025]
[Do Ver. Moisés "do Meninas Bar"]**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 29/12/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 296/2025
(Do Ver. Moisés "do Meninas Bar")

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

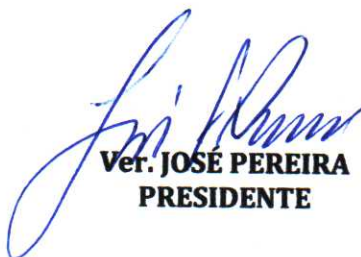
Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 29 / 12 / 2025.


Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 296/2025
(Do Vereador Moisés "do Meninas Bar")

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,
na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 18/12/25


JOSEMAR SILVA DE SOUSA JÚNIOR
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador Alex Lucena

Em, 18/12/25


Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 18/12/25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

PROJETO DE LEI Nº 296/2025

INSTITUI O PROGRAMA SAMUVET – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA VETERINÁRIO NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Moisés “do Meninas Bar”.

RELATOR: Ver. Alex Lucena.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 296/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Moisés “do Meninas Bar”, que: “Institui o Programa Samuvet- Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário no município de Cabedelo, e dá outras providências”.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 02 de dezembro de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), **não foram apresentadas emendas.**

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Moisés “do Meninas Bar”, tem como finalidade oferecer pronto atendimento a cães e gatos abandonados em situação de risco, especialmente vítimas de atropelamento, envenenamento ou maus-tratos.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 296/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

Deste modo, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, sabe-se que a legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. Acrescenta-se a Lei Orgânica do município de Cabedelo que estabelece:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
(...)
m) às políticas públicas do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Evidenciando, deste modo, a competência para legislar acerca dos temas abrangidos na presente demanda.

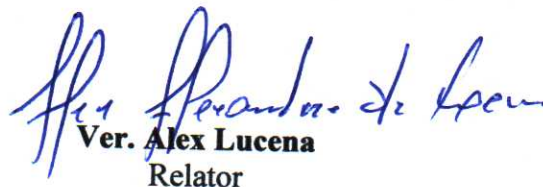
Ato contínuo, analisando o bojo do Projeto de Lei nº 296/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, conseqüentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexistem impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Partindo para o mérito, entende-se que a propositura é de grande relevância, pois, reforça o compromisso do município com a causa animal, prestando assistência aos cães e gatos sem assistência devido ao abandono, maus tratos.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 296/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 / 02 /2026.


Ver. Alex Lucena
Relator



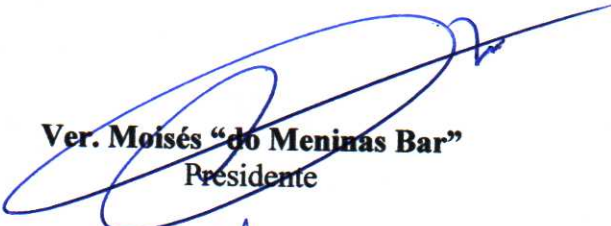
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

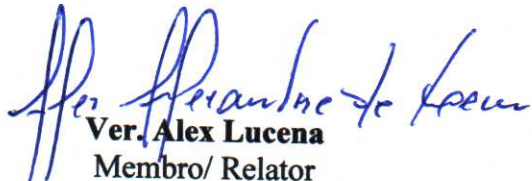
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 296/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

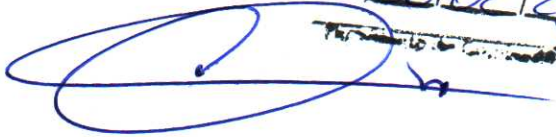
É o parecer.

Sala das Comissões, em 06/04/2026.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente


Ver. Hérlon Cabral
Vice-Presidente


Ver. Alex Lucena
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
DATA 06/04/26




ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 296/2025
(Do Vereador Moisés "do Meninas Bar")

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 02/03/26

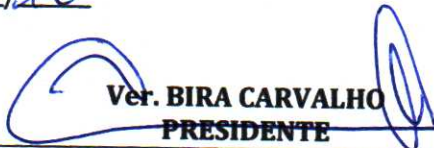

JOSEMAR SILVA DE SOUSA JÚNIOR
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador BIRA

Em, 02/03/26


Ver. BIRA CARVALHO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 02/03/26


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 296/2025.

INSTITUI O PROGRAMA SAMUVET – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA VETERINÁRIO NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Moisés "do Meninas Bar".

RELATOR: Vereador Bira Carvalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº296/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Moisés "do Meninas Bar", que "INSTITUI O PROGRAMA SAMUVET – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA VETERINÁRIO NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Moisés "do Meninas Bar", tem como finalidade oferecer pronto atendimento a cães e gatos abandonados em situação de risco, especialmente vítimas de atropelamento, envenenamento ou maus-tratos.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, reforça o compromisso do município com a causa animal, prestando assistência aos cães e gatos sem assistência devido ao abandono, maus tratos.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 296/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02/03/2026.


Vereador Bira Carvalho
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Bira Carvalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 296/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

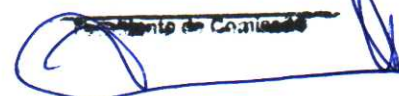
Sala das Comissões, em 02 / 03 / 2026.


Ver. Bira Carvalho
Presidente/Relator


Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Júnior Datele
Membro

PARECER APROVADO
DATA 02 / 03 / 26


Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 296/2025
(Do Ver. Moisés "do Meninas Bar")

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 03-03-2026.

Em, 04/03/2026.


IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 04/03/2026.


JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

2º VIA

OFÍCIO GPC/SL Nº 216/2026

Cabedelo (PB), em 04 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

Assunto: Encaminha Autógrafo.

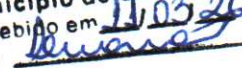
Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº. 019/2026** o **Projeto de Lei nº 296/2025** da lavra do Vereador Moisés "do Meninas Bar", e que "INSTITUI O PROGRAMA SAMUVET – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA VETERINÁRIA, NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 03/03/2026, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 11/03/26
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Resende"

AUTÓGRAFO Nº 019/2026
AO PROJETO DE LEI Nº 296/2025
(Do Vereador Moisés "do Meninas Bar")

AUTÓGRAFO
O PROJETO DE LEI Nº 296/2025
Foi lido e aprovado pelo Plenário
em 03/03/2026
Assinado por: Moisés
Assinatura: Moisés

**INSTITUI O PROGRAMA SAMUVET –
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE
URGÊNCIA VETERINÁRIO NO MUNICÍPIO
DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa SAMUVET – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário, com a finalidade de oferecer pronto atendimento a cães e gatos abandonados em situação de risco, especialmente vítimas de atropelamento, envenenamento ou maus-tratos.

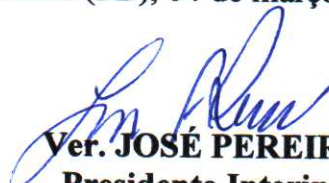
§ 1º Recomenda-se que os veículos utilizados no âmbito do Programa sejam equipados com maca, caixa de transporte, cilindro de oxigênio e demais equipamentos e suprimentos médico-veterinários necessários ao atendimento de emergência. Recomenda-se, ainda, que cada unidade de atendimento móvel seja composta, idealmente, por 1 (um) médico veterinário e 1 (um) motorista capacitado, visando à qualidade e agilidade no atendimento

§ 2º O Programa SAMUVET deverá atender, prioritariamente, animais de rua, sendo desaconselhado o atendimento a cães e gatos com tutores identificados ou mantidos em abrigos legalmente estabelecidos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Cabedelo (PB), 04 de março de 2026.


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

VETO TOTAL AO PL Nº 296/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 296/2025 DO VEREADOR MOISÉS DO “MENINAS BAR” – “INSTITUI O PROGRAMA SAMUVET - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA VETERINÁRIO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VETO MANTIDO

et. 495

DATA : 23 de março de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

OFÍCIO Nº 65/2026 – PGM

Cabedelo, 20 de Março de 2026.

Ilmo. Senhor
Ver. José Francisco Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo/PB

As 05h, Em 23.03.2026

João Farias

VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.631/2026, Lei nº 2.632/2026, Lei nº 2.633/2026, Lei nº 2.634/2026, Lei nº 2.635/2026, Lei nº 2.636/2026, Lei nº 2.637/2026, Lei nº 2.638/2026, Veto Total ao Projeto de Lei nº 260/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 262/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 267/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 295/2026 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 296/2026, que foram encaminhadas para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- LEI Nº 2.631/2026 – RECONHECE O EVENTO ANUAL “MARCHA PARA JESUS” COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E RELIGIOSO DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.632/2026 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO E AO CONSUMO SUSTENTÁVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.633/2026 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO RACIONAL DA ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.634/2026 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DROGADIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **LEI Nº 2.635/2026 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A REDUÇÃO DO USO DE PLÁSTICOS E A ADOÇÃO DE MATERIAIS BIODEGRADÁVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL.**
- **LEI Nº 2.636/2026 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR MAIS DE 24 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.637/2026, - DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.638/2026 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL "OUTUBRO CARAMELO", DESTINADA À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CASTRAÇÃO E DO COMBATE AO CÂNCER EM ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 260/2025 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS FEIRAS DE PRODUTOS ORGÂNICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 262/2025 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DROGADIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 267/2025 - DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 295/2025 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR MAIS DE 24 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 296/2025 - INSTITUI O PROGRAMA SAMUVET – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE**



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**URGÊNCIA VETERINÁRIO NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADORA-GERAL

EM BRANCO

Av. São Sebastião nº 1067 - Formosa
Cabedelo/PB - CEP: 58.100-140
Fone: (83) 3206.0560

Assinado por: DIEGO CARVALHO MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1AD8-73A8-9A77-2034>



AO EXPEDIENTE



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 23 / 03 / 2026

Sereny M. M. S. S.
VISTO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 296/2025, que **"INSTITUI O PROGRAMA SAMUVET – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA VETERINÁRIO NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Moisés do Meninas Bar.

RAZÕES DO VETO

VETO MANTIDO

PLENÁRIO

EM: 24 / 03 / 2026
Presidente

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui o Programa SAMUVET – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário, com a finalidade de oferecer pronto atendimento a cães e gatos abandonados em situação de risco, especialmente vítimas de atropelamento, envenenamento ou maus-tratos, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

ANEXO 001

24 / 03 / 2026



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;

IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir o Programa SAMUVET, com a finalidade de oferecer pronto atendimento a cães e gatos abandonados em situação de risco, estabeleceu, no § 1º do artigo 1º, a **recomendação de que os veículos utilizados no âmbito do Programa sejam equipados com maca, caixa de transporte, cilindro de oxigênio e**



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

demais equipamentos e suprimentos médico-veterinários necessários ao atendimento de emergência.

Ademais, o § 1º do artigo 1º recomendou, ainda, que cada unidade de atendimento móvel seja composta, idealmente, por 1 (um) médico veterinário e 1 (um) motorista capacitado, visando à qualidade e agilidade no atendimento.

Por fim, o § 2º do artigo 1º esclareceu que o Programa deverá atender, prioritariamente, animais de rua, sendo desaconselhado o atendimento a cães e gatos com tutores identificados ou mantidos em abrigos legalmente estabelecidos.

Dessa maneira, resta evidente que se trata de uma norma que institui Programa Municipal, com interferência na gestão administrativa, uma vez que cria obrigações para o Poder Executivo Municipal, especialmente por dispor sobre o serviço de atendimento móvel de urgência veterinário.

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Programa e/ou Política, vejamos o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.
(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Pirai, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual criou o programa **Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inaquívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Pirai ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Pirai, com efeitos ex tunc.

(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.

(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

Portanto, não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Sendo assim, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir programa municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso, as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior**



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de Programa Municipal.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 296/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 20 de março de 2026.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL

Câmara Municipal de Cabedelo

Folha 028

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 23 de Março de 2026

Edição Nº 487



Lei nº 2.631
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

De 20 de março de 2026.

**RECONHECE O EVENTO ANUAL
"MARCHA PARA JESUS" COMO
PATRIMÔNIO CULTURAL E
RELIGIOSO DE NATUREZA
IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE
CABEDEL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o evento anual "Marcha para Jesus" como patrimônio cultural e religioso de natureza imaterial do Município de Cabedelo, em razão de sua relevância social, espiritual e cultural para a comunidade local.

Art. 2º A "Marcha para Jesus" constitui-se em manifestação pública de fé e adoração, reunindo membros de diversas denominações cristãs e a população em geral, promovendo valores de união, paz, solidariedade e respeito entre os cidadãos.

Art. 3º O reconhecimento de que trata esta Lei tem como objetivo assegurar a preservação da memória e da tradição do evento, garantindo o registro e a salvaguarda de seus aspectos simbólicos e representativos como expressão da identidade coletiva do povo cabedense.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



Lei nº 2.632
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

De 20 de março de 2026.

**INSTITUI A CAMPANHA
MUNICIPAL DE ESTÍMULO À
PRODUÇÃO E AO CONSUMO
SUSTENTÁVEIS, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE
CABEDEL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha Municipal de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis, com o objetivo de promover ações educativas, informativas e práticas voltadas à adoção de hábitos sustentáveis pela população, pelo comércio e pelo setor produtivo local.

Art. 2º A Campanha tem como finalidades:

- I - incentivar práticas de consumo consciente e responsável;
- II - promover a redução do desperdício e o reaproveitamento de materiais;
- III - estimular o uso de tecnologias, produtos e processos ambientalmente sustentáveis;
- IV - apoiar produtores locais que utilizem métodos sustentáveis de fabricação;
- V - sensibilizar a população sobre os impactos ambientais gerados por padrões de produção e consumo não sustentáveis;
- VI - fomentar ações de educação ambiental em escolas, comunidades e instituições;



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

VII - promover ações de sensibilização e práticas sustentáveis nas praias do Município, incentivando o descarte correto de resíduos, a redução do uso de plásticos, a preservação dos ecossistemas costeiros e o consumo responsável por parte de moradores, visitantes e estabelecimentos comerciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.633
Autoria: Vereador Fabricio Magno

De 20 de março de 2026.

**INSTITUI A SEMANA
MUNICIPAL DA
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O
USO RACIONAL DA ÁGUA NO
MUNICÍPIO DE CABEDEL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Semana Municipal da Conscientização sobre o Uso Racional da Água, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 22 de março, data em que se celebra o Dia Mundial da Água.

Art. 2º A Semana Municipal da Conscientização sobre o Uso Racional da Água tem como objetivos:

- I - promover a educação ambiental voltada para a importância da água como recurso natural finito e essencial à vida;
- II - fomentar práticas de uso consciente e combate ao desperdício de água em domicílios, escolas, empresas e órgãos públicos;
- III - incentivar a população a adotar atitudes sustentáveis no cotidiano, como reaproveitamento de água e uso de tecnologias de economia hídrica;
- IV - apoiar ações de preservação de rios, mananciais, bacias hidrográficas e do ecossistema costeiro local;
- V - promover campanhas educativas e informativas por meio de redes sociais, palestras, cartazes e meios digitais;

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 296/2025, que "INSTITUI O PROGRAMA SAMUVET - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA VETERINÁRIO NO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Moisés do Meninas Bar.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui o Programa SAMUVET - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário, com a finalidade de oferecer pronto atendimento a cães e gatos abandonados em situação de risco, especialmente vítimas de atropelamento, envenenamento ou maus-tratos, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes de Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
III - criação, estruturação e extinção das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que dispõem sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir o Programa SAMUVET, com a finalidade de oferecer pronto atendimento a cães e gatos abandonados em situação de risco, estabeleceu, no § 1º do artigo 1º, a recomendação de que os veículos utilizados no âmbito do Programa sejam equipados com mapa, caixa de transporte, cilindro de oxigênio e



demais equipamentos e suprimentos médico-veterinários necessários ao atendimento de emergência.

Ademais, o § 1º do artigo 1º recomendou, ainda, que cada unidade de atendimento móvel seja composta, idealmente, por 1 (um) médico veterinário e 1 (um) motorista capacitado, visando à qualidade e agilidade no atendimento.

Por fim, o § 2º do artigo 1º esclareceu que o Programa deverá atender prioritariamente animais de rua, sendo desaconselhado o atendimento a cães e gatos com tutores identificados ou mantidos em abrigos legalmente estabelecidos.

Dessa maneira, resta evidente que se trata de uma norma que institui Programa Municipal, com interferência na gestão administrativa, uma vez que cria obrigações para o Poder Executivo Municipal, especialmente por dispor sobre o serviço de atendimento móvel de urgência veterinário.

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Programa e/ou Política, vejamos o entendimento jurisprudencial:

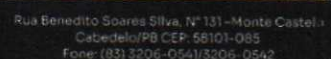
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA DE RESERVA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Congo do município da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e da Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplinas matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos, bem como se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 6º, 68, II, alíneas b e d e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJ-RS - Direita de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE. Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza. Data de Julgamento: 9/11/2023. Tribunal Pleno. Data de Publicação: 12/12/2023)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí de iniciativa de parlamentar municipal, a qual criou o programa Banco de Emprego para a Juventude, no âmbito do referido município. Afirma no art. 1º, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, as que inverte a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em violação ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Emprego para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenação do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inequívoca reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa do União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc. (TJ-RJ - ADI: 0050888942026800000 20260700226. Relator: Des(a) MARIA INÊS DA PENHA GASPAR. Data de Julgamento: 04/07/2022. DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL. Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.207, de 20 de outubro de 2021 do Município de Catanduva de iniciativa parlamentar, que cria o Programa "Marta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - Alargação do vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, IV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local impugnada. (TJ-SP - ADI: 2276074220268260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000. Relator: Luciano Bressiani. Data de Julgamento: 18/05/2022. Órgão Especial. Data de Publicação: 28/05/2022).

"L.J. Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novos atribuições a órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://brasil.tribe1.com.br/verificacao>

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO

COVAL DO MANOEL DE LIMA NETO
 100% ASSINSTR-VSL. aceite <https://bit.ly/38627-02338> e informe o código 1846-4402-3862-02338



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 296/2025
(Do Vereador Moises do Meninas Bar)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 24/03/2026.


JOSEMAR JÚNIOR
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador Moises do Meninas Bar

Em, 24/03/2026.


Ver. MOISES "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 24/03/2026.


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 296/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que institui o Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário no município de Cabedelo e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal Interino, Edvaldo Neto.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Moisés "do Meninas Bar".

RELATOR: Ver. Edson "da Ótica".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 296/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal Interino, Edvaldo Neto, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Ver. Moisés "do Meninas Bar", aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de março de 2026.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar

¹ **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 296/2025**, de iniciativa do ilustre Ver. Moisés "do Meninas Bar", e que institui o Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário no município de Cabedelo e dá outras providências."

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, **possui vício de iniciativa, uma vez que seu conteúdo invade a competência do executivo estabelecida na LOM, art. 44, incisos II e IV, no que tange a organização administrativa, serviços públicos, atribuições de órgãos da administração pública.**

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na **competência de iniciativa da propositura ser do poder executivo.**

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise contém vícios insanáveis que não podem ser convalidados.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, **viola a separação de poderes, inclusive da Lei Orgânica Municipal.**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 296/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de ABRIL de 2026.


Ver. Edson "da Ótica"
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 296/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de ABRIL de 2026.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente


Ver. Hérlon Cabral
Vice-Presidente


Ver. Edson "da Ótica"
Membro/Relator

PARECER APROVADO
DATA 01/04/2026




CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa

Fone: (83) 98795-8225

contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	8/2026
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	07/04/2026
PRES. SESSÃO:	JOSÉ PEREIRA	HORA:	20:25:35
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	11

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
JOSÉ PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER DO SOLANENSE	PV	AUSENTE	AUS
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDGLÊI RAMALHO	SOLID	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	SIM
FABRÍCIO MAGNO	UNIAO	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	AUSENTE	AUS
HÉRLON CABRAL	PL	PRESENTE	SIM
JÚNIOR PAULO	SOLID	AUSENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
REY	PT	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA CARVALHO	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 296/2025 - do Vereador Moisés do Meninas Bar - Institui o Programa SAMUVET – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário no Município de Cabedelo e dá outras providências.

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)

Votação: Nominal

APROVADO		SIM	11
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	0
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

[Assinatura]
Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 296/2025
(Da lavra do Ver. "Moises do Meninas Bar")

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 11 (onze) favoráveis; registrando-se 04 (quatro) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 07/04/2026.

Em, 08/04/2026.


IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 08/04/2026.

JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 495/2026

Cabedelo (PB), em 08 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto Total.

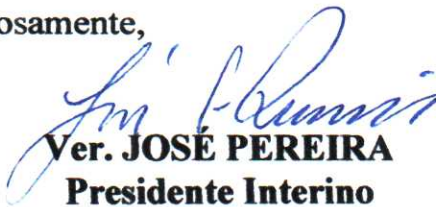
Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 07 de abril do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 296/2025**, do Vereador "Moises do Meninas Bar", e que "*Institui o Programa SAMUVET – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário no Município de Cabedelo, e dá outras providências*".

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 09/04/2026
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

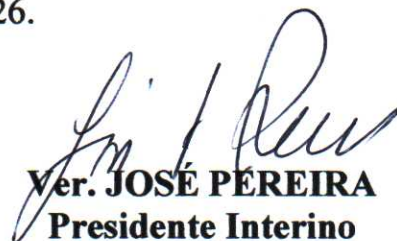
DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 296/2025 Do Vereador "Moises do Meninas Bar".

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 07/04/2026 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 296/2025 do Vereador Saulo Dantas, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 08/04/2026.


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino